

PARECER N° , DE 2018

SF/18987.10757-12

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem; e o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, e nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que tramitam em conjunto.

Ambos dispõem sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o fim de fixar, por período determinado, a dispensa de realização da primeira etapa do exame para candidatos aprovados nessa fase. Com essa finalidade, as proposições alteram a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia.

O PLS nº 188, de 2010, pretende tornar válida, por cinco anos, a aprovação obtida na primeira fase do Exame de Ordem, quando este for realizado em duas etapas. O autor justifica a inovação sustentando ser injusta a submissão de candidato reprovado na segunda fase do exame a novas provas da primeira etapa.

Na mesma linha, o PLS nº 397, de 2011, intenta assegurar ao candidato aprovado na etapa de provas objetivas do Exame de Ordem o

direito de participar, pelo prazo de três anos, da segunda etapa prático profissional. O autor adota argumentação similar para justificar o projeto.

A matéria foi apreciada anteriormente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, após a avaliação desta CAE, será remetida à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), seguida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde terá decisão terminativa.

As proposições, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 1.035, de 2011 – PLEN, do Senador Wellington Dias, não receberam emendas no prazo regimental.

Na apreciação realizada pela CE, o parecer foi pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, com o oferecimento de duas emendas, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional.

Sobre o mérito, entendemos que há um custo para todos os postulantes ao exercício da advocacia envolvido na necessidade de aprovação no exame da OAB. Em que pese a importância dessa aprovação para aferição dos conhecimentos do candidato, há que se refletir sobre, principalmente, a condição dos menos favorecidos e todas as dificuldades inerentes à prova da Ordem.

Nesse sentido, concordamos com a manifestação da CE no sentido de garantir a validade da aprovação na primeira fase do Exame para até duas edições subsequentes. Procedentes também são os argumentos sobre a técnica legislativa.



SF/18987.10757-12

III – VOTO

Diante do exposto, em concordância com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, com as emendas nºs 1 e 2-CE e pela recomendação de declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18987.10757-12